

PARECER Nº 353/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 6221/2024

Assunto: Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DE CUIABÁ”.

Autoria: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para conceder a Revisão Geral da Remuneração aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do quadro permanente da Câmara Municipal de Cuiabá.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido aprovada. Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder. Dessa forma, o projeto segue a esta Comissão Temática para a análise dos aspectos orçamentários, financeiros e de responsabilidade da gestão fiscal.

O projeto concede o **percentual de 3,71% de reajuste**, referente ao exercício de 2023, seguindo o índice adotado para os servidores do Poder Executivo (INPC), com **efeito financeiro a partir de 01 de janeiro de 2024**. Ademais, encontra-se devidamente instruído com estudos de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

É o relatório.

II - ANÁLISE DE MÉRITO

O projeto de lei em questão, de autoria da Mesa Diretora, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Cuiabá.

Conforme o Parecer nº 250/2024, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a revisão geral anual é direito subjetivo garantido pela Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X. Tal normal tem o intuito de impedir a redução indireta da remuneração dos servidores públicos, já que, no decorrer do ano, acontecem perdas financeiras ocasionadas pela inflação e desvalorização da moeda.



Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), foi registrado **um aumento dos preços que resultou no acúmulo de 3,71% no ano de 2023**. Verifica-se, assim, que **o presente projeto de lei concede exatamente 3,71% de reajuste anual, de forma que apenas corrige a perda remuneratória ocorrida pela inflação.**

Assim, a revisão em questão garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, mediante a reposição das perdas inflacionárias. Não seria justo, de outro modo, que os servidores diminuíssem seu poder de compra ao longo do tempo em virtude de um fenômeno econômico.

Diante da previsão constitucional da revisão geral anual, resta observar a adequação orçamentária da concessão em pauta com as demais normas. Assim, passa-se à análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - para o exercício de 2024, Lei nº 6.954, de 20 de Julho de 2023:

Art. 37 Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam **autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumento de remuneração**, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, observados os limites estabelecidos no Art. 20, II, e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

(...)

Art. 39 **A revisão geral anual da remuneração e do subsídio para os servidores públicos do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2024, será aplicada conforme o disposto na legislação pertinente.**

Dessa forma, o projeto de lei atende ao previsto na LDO vigente. Ademais, foram juntados ao processo eletrônico a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024 e para os dois exercícios subsequentes, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas, de forma que a propositura também supre aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que impõe:

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Constata-se, assim, que o projeto está devidamente instruído e os documentos citados atestam a adequação orçamentária e financeira, bem como a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Ademais, ressalta-se as atribuições desta Comissão, previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;



- IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;
- V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;
- VI – controlar as despesas públicas;**
- VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;
- VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e
- IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Atendidas, portanto, as exigências legais e regimentais, esta Comissão entende, no mérito, que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade.

III - CONCLUSÃO

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias e atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA **APROVAÇÃO**.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 13/03/2024 15:16

Checksum: **FEF5E97E4587EBDE84846FAF537BC1CA5E381B1D456BFAD11C311A3B2922D423**

